



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1458916 - RJ (2019/0056283-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142**
AGRAVADO : **CLAUDIO PEIXOTO BASTOS**
ADVOGADOS : **EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900**
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
ROBERTO VALENTE SERRA - RJ172915
INTERES. : **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC*" (AgRg no AREsp 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015).

3. Outrossim, "*havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros*" (AgInt no REsp 1.942.821/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela capacidade judiciária do consórcio agravante, bem como atestou a existência de cláusula contratual de responsabilidade solidária. Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1458916 - RJ (2019/0056283-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142**
AGRAVADO : **CLAUDIO PEIXOTO BASTOS**
ADVOGADOS : **EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900**
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
ROBERTO VALENTE SERRA - RJ172915
INTERES. : **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC*" (AgRg no AREsp 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015).

3. Outrossim, "*havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros*" (AgInt no REsp 1.942.821/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela capacidade judiciária do consórcio agravante, bem como atestou a existência de cláusula contratual de responsabilidade solidária. Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código

de Processo Civil de 2015; b) incidência da Súmula 83 do STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 19, § 2º, da Lei 8.987/95; art. 278 da Lei 6404/76; art. 333, I, do CPC/73 (atual art. 373, I, do CPC/2015); art. 402 c/c artS. 11 a 21 c/c art. 186 c/c art. 944 do CC/2002; e c) ademais, alterar o entendimento firmado esbarraria no óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ..

Em suas razões, a parte agravante alega que, *"Mesmo depois da devida oposição dos embargos de declaração de, no qual foi explicitamente arguido o intuito de prequestionamento das matérias ventiladas, a Eg. Câmara Cível do Tribunal de justiça a quo, a despeito disso, entendeu pela inexistência de vícios, e desproveu o referido aclaratórios, não se manifestando expressamente sobre o pedido de prequestionamento. Neste diapasão, d.m.v., como se demonstrou, além de ter impugnado, também o fez em relação ao artigo 1.022 do CPC"* (fl. 536, e-STJ).

Aduz, ainda, que *"o Recurso Especial inadmitido pela Eg. Terceira vice-Presidência, tal qual no Agravo em REsp, não se consubstancia em mera irresignação com as conclusões do julgado, e, menos ainda, encontra óbice na súmula 5 e 7 do STJ"* (fl. 540, e-STJ).

Afirma, também, que, *"Ao se cotejar as razões do Recurso Especial com as razões da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal a quo, e do Agravo em Recurso Especial sobre sua não admissão com a devida vênia, não há que se falar sobre a incidência da Sumula 83"* (fl. 545, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno, conforme certidão de fl. 552, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte agravante defende a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissos e com fundamentação deficiente.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro (TJRJ) manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante concluindo pela legitimidade do consórcio para figurar no polo passivo da demanda, ante a personalidade judiciária existente, bem como em relação à responsabilidade solidária contratualmente prevista.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão distrital abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-

se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido." (AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando, a parte agravante defende que ficou evidenciada ofensa aos arts. 278, § 1º, da Lei 6.404/76 e 265 do CC, afirmando que *"deve o acórdão ser reformado para que seja reconhecida a ausência capacidade processual do Consórcio ou, se maneira subsidiária, seja reconhecido a ausência de legitimidade ad causam uma vez que não há dispositivo legal que reconheça a responsabilidade solidária do consórcio por atos praticados por seus componentes, mas tão somente dos consorciados em si"* (fl. 447, e-STJ).

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fls. 412-413, e-STJ):

"Inobstante o consórcio, nos termos do que prevê o artigo 278, parágrafo único, da Lei 6.404/76, não detenha personalidade jurídica, tem capacidade judiciária, podendo figurar como parte em juízo, representado pela empresa

líder, assim designada no contrato que o constituiu, o que se coaduna à regra do artigo 75, inciso IX, do CPC, quando o referido dispositivo legal se refere, de forma ampla, a “outros entes organizados sem personalidade jurídica”.

(...)

No que tange ao mérito, convém considerar que o primeiro réu, apesar de pessoalmente citado, deixou de oferecer resposta, e que o segundo réu apenas suscitou sua ilegitimidade passiva e a inexistência de responsabilidade solidária com relação ao crédito pretendido pelo autor, cuja existência e titularidade, portanto, restaram incontroversas e, ademais, corroboradas pelos documentos que instruem a inicial, a fls. 14/72.

No que se refere à responsabilidade solidária, inobstante esta não seja presumível, nada obsta a que as empresas associadas a prevejam, em dadas hipóteses, no instrumento de constituição do consórcio.

No caso dos autos, além de restar caracterizada a solidariedade com base no que estabelecem os dispositivos legais com que o Juízo a quo fundamentou a sentença, o próprio contrato do consórcio – de que é integrante a empresa primeira ré – em sua cláusula 4.1 (fls. 195) estabelece que “as consorciadas comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”, devendo considerar-se abrangido nessa previsão o contrato com que fundamenta o autor a cobrança, pois havido pela consorciada, após a constituição do consórcio e o sucesso na licitação para a concessão do serviço público de transporte, com o objetivo de adquirir equipamento necessários à sua frota de veículos, que é disponibilizada para a consecução dos objetivos almejados com o consórcio (cláusula 2.2.2 do contrato de consórcio – fls. 195) e, portanto, para o atendimento do contrato de concessão celebrado com a Administração Pública.”

Tal entendimento não merece reparos, pois encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que “o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC” (AgRg no AREsp 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

2. Além disso, “o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC” (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

3. No caso, a decisão agravada reconheceu corretamente a legitimidade

passiva do consórcio, ora agravante - in status assertionis -, tendo em vista sua personalidade judiciária.

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.760.178/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Outrossim, quanto à responsabilidade solidária, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que, *"havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros"* (AgInt no REsp 1.942.821/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. É aplicável a solidariedade prevista no art. 28, § 3º, do CDC às sociedades consorciadas, para responder pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Ademais, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o próprio consórcio responderá juntamente com suas integrantes. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.127.373/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, em relação à capacidade judiciária e à responsabilidade solidária do consórcio, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, afastar o entendimento firmado, quanto à responsabilidade solidária prevista em instrumento contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o

que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.458.916 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0056283-2

Número de Origem:

00855477820158190001 201824504665 3061545106702

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142

AGRAVADO : CLAUDIO PEIXOTO BASTOS

ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900

ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646

ROBERTO VALENTE SERRA - RJ172915

INTERES. : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142

AGRAVADO : CLAUDIO PEIXOTO BASTOS

ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S) - RJ011900

ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646

ROBERTO VALENTE SERRA - RJ172915

INTERES. : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024